



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

AUTÓGRAFO LEI Nº 188 /98

De, 05 de Agosto de 1998.

"Dispõe sobre a proteção e preservação do Patrimônio Histórico e Artístico e Cultural do Município e dá outras providências....."

A Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás APROVOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURA

TÍTULO I

Definições

Art. 1º. Para os efeitos dest Lei, entende-se por bens culturais o conjunto de bens móveis e imóveis, cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação com fatos memoráveis da história do Município, do Estado de Goiás, do País, ou pelo seu excepcional valor artístico, histórico, geográfico, cultural, artesanal, arqueológico, etnográfico, antropológico, bibliográfico, paleoetnográfico, humismático e artístico.

Parágrafo 1º. Incluem-se entre os bens culturais, as obras e os conjuntos arquitetônicos, bem como os monumentos naturais, os sítios arqueológicos ou de Petroglifos, paisagens de feições notáveis, criados pela natureza ou pela indústria humana, e os parques, hortos os jardins e as reservas ecológicas e áreas verdes urbanas, situadas no Município de Santa Fé de Goiás.

Parágrafo 2º. Os bens a que se referem este artigo somente serão consideradas integrantes do patrimônio histórico e artístico do Município de Santa Fé de Goiás após a sua inscrição, se parada ou conjuntamente, num dos livros de Tombo de que trata o artigo 9º desta Lei.

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO

TÍTULO I

Objetivos

Art. 2º. Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da cidade de Santa Fé de Goiás, órgão de assessoramento com as seguintes atribuições:

I - dar parecer conclusivo nos processos de Tombamento;

II - comunicar o tombamento de bens aos órgãos não-governamentais e governamentais de âmbito estadual e federal;

III - comunicar o tombamento ao oficial de cartório de registro para o devido assentamento;

IV - promover a conscientização e a preservação, a valorização das paisagens notáveis e espaços ecológicos, propondo a Criação de Parques, Áreas de Proteção Ambiental, Reservas, Sanitúrios Naturais, Estações Ecológicas e outros;

V - definir a dimensão da área a ser preservada, e as áreas de entorno do bem cultural tombado, controlado por sistemas de ordenações espaciais adequados;

VI - dar parecer sobre planos, projetos e propostas referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VII - fiscalizar os bens tombados e áreas de preservação;

VIII - entrar em contato com entidades governamentais ou não-governamentais à nível nacional ou internacional com o objetivo de intercâmbio, captação de recursos, e cooperação técnica e cultural;

IX - arbitrar e aplicar sanções conforme previsto em Lei;

X - manifestar-se, em casos especiais, sobre proje-

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

tos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e ainda embargar demolições, das licenças na utilização de áreas tombadas para fins comerciais.

TÍTULO II

Composição do Conselho

Art. 3º. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Santa Fé de Goiás será posto pelas seguintes representações:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação e seu suplente;

II - um representante da Secretaria de Cultura e seu suplente;

III - um representante da secretaria de Turismo e suplente;

IV - um representante da Secretaria de Meio Ambiente e suplente;

V - um representante dos professores da área de História e suplente;

VI - um representante de Entidade ligada à cultura e suplente;

VII - um representante da área artística e leterária do município e suplente;

VIII - um representante de Entidade ligada a preservação da fauna e flora e suplente;

Parágrafo 1º. Os membros do Conselho serão nomeados para cumprir um mandato de 03 (três) anos, permitindo a recdução.

Parágrafo 2º. Não poderá ser reconduzido o conselheiro que renunciar ao mandato sem justa causa.

Parágrafo 3º. O presidente e secretário do conselho serão escolhidas por eleição secreta e direta entre seus membros.

Art. 4º. Por ser o cargo de Conselheiro, considerado honroso e relevante, não será remunerado.

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

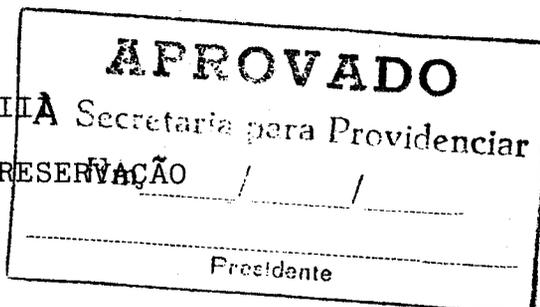
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão formadas por maioria de votos.

Art. 5º. O Conselho terá uma Secretária Executiva e contará com o assessoramento jurídico, da Secretaria Municipal da Cultura, e entidades que visem a preservação da memória histórica e cultural de Santa Fé de Goiás.

CAPÍTULO III A Secretaria para Providenciar
INSTITUIÇÕES DE PRESERVAÇÃO / / /
TÍTULO I
Classificação



Art. 6º. O Município, para conservação e exposição de obras históricas, culturais e artísticas terá:

- O Arquivo Histórico do Município de Santa Fé de Goiás;

Parágrafo 1º. Ao Arquivo caberá a custódia dos documentos e demais papéis pertinentes ao Município e será permitido o acesso dos cidadãos dentro das normas do mesmo.

Parágrafo 2º. Os documentos e papéis das repartições públicas Municipais que tiverem, pelo menos 05 (cinco) anos perdido seu interesse ativo para os serviços públicos, serão entregues à custódia do Arquivo Histórico do Município de Santa Fé de Goiás;

Parágrafo 3º. O Arquivo receberá ainda outros documentos, de propriedade de pessoas de direito privado em forma de doação.

Art. 7º. O Município poderá ter Museus conforme a necessidade de abrigar e expor acervo representativo da História, Geografia, Arqueologia, Arte, Cultura, Folclore dentre outras.

Art. 8º. O Município apoiará o trabalho desenvolvidos por entidades não governamentais: Associações, Institutos, Fundações e Museus, que valorizem a arte, folclore, artesato, história e cultura em geral.

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

CAPÍTULO IV

TOMBAMENTO

TÍTULO I

Livros do Tombo

APROVADO

À Secretaria para Providenciar

Em ____ / ____ / ____

Presidente

Art. 9º. O Município, através do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, e Ambiental da Cidade de Santa Fé de Goiás possuirá Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o Art. 1º desta Lei a saber.

I - Livro do Tombo Geográfico, as paisagens notáveis, espaços ecológicos, bens naturais, recursos hídricos, serras notáveis, monumentos naturais, cartografia, sistema viário, parques, jardins, reservas, áreas de preservação;

II - Livro do Tombo Histórico, para registro dos bens históricos, arqueológicos, numismáticos, antropológicos, fotograficos, literários arquitetônicos, monumentos da cidade e município, sítios arqueológicos, icnográficos, toponímicos e etnográfico;

III - Livro do Tombo Cultural, para registro dos bens artísticos, folclóricos, artesanais, cinematográficos, esculturais, culinários.

Parágrafo 1º. Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

Parágrafo 2º. Os Livros ficarão sob a guarda e responsabilidade do Conselho Municipal de Preservação a quem cabe, mandar escriturá-los e zelar pela sua atualização e conservação.

TÍTULO II

O Tombamento

Art. 10º. O tombamento de qualquer bem requer medidas que obedeçam os critérios presentes no Decreto-Lei nº 25 de 30 de Novembro de 1937:

I - notificação ao proprietário do bem entidades ou famílias a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

II - O tombamento pode ser voluntário quando o proprietário pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio;

III - O tombamento poderá ser compulsório verificada a recusa do proprietário em anuir à inscrição do bem, nesse caso o Conselho notificará o proprietário no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- o prazo servirá para que o proprietário possa impugnar e justificar sua impugnação;

- não optando pela impugnação, o conselho através do seu Presidente mandará por simples despacho que se proceda a inscrição do bem no competente Livro do Tombo;

- em caso de impugnação o conselho comunicará dentro de 15 dias ao órgão que emanou a iniciativa de tombamento. Independente de custas, será o processo remetido ao Conselho Estadual, que proferirá decisão à respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso

Art. 11º. O tombamento de qualquer bem requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimarcionado caso a caso por estudos do órgão técnico de apoio.

Parágrafo único. Os estudos serão encaminhados ao Conselho que os apreciará levando em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 12º. O tombamento provisório será aquele que se inicia com o respectivo processo iniciado pela notificação até sua conclusão, o definitivo à partir da inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

APROVADO

À Secretaria para Providenciar

PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

TÍTULO I

Início do Processo

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

Art. 13º. O início do Processo de Tombamento se dará por pedido de qualquer cidadão, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, órgão técnico de apoio e será protocolado no Conselho e posteriormente registrado na Secretaria de Cultura.

§ Único - No pedido constará o nome do proprietário do bem, o seu endereço e outros elementos necessários à sua localização; o justificativa e a documentação existente.

Art. 14º. A abertura do processo de dará por resolução do Conselho Municipal de Preservação será publicada em jornal de circulação no Estado; sendo necessários ainda os seguintes procedimentos

Parágrafo 1º. O Conselho notificará o proprietário do bem para que o mesmo apresente impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º. caso não haja impugnação, a resolução do Conselho pelo tombamento será submetido à homologação do Prefeito Municipal e Publicada.

Parágrafo 3º. Em caso de impugnação, o relator se manifestará sobre o assunto e em seguida o concelho formalizará uma decisão que será publicada em forma de resolução; dessa resolução caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 4º. Nessa situação, caberá ao secretário decidir pela efetivação do tombamento; o processo será submetido à homologação do Prefeito Municipal e publicada.

Parágrafo 5º. Sendo aberto o processo de tombamento o bem cultural ficará submetido ao regime de preservação previsto nessa lei, até decisão final.

Art. 15º. No Conselho Municipal de Preservação haverá conselheiros ~~tecnicamente~~ preparados para apoiar o processo de tombamento

APPROVADO

À Secretaria para Providenciar fornecendo subsídios técnicos que forem necessários;

Em

Em

II - viabilizando as decisões e encaminhando propostas

Presidente

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

sições e estudos atinentes à questão da preservação;

III - planejando e efetivando as medidas previstas nos itens V e X do art. 3º desta Lei e divulgando as decisões.

APROVADO

A Secretária para Providenciar

TÍTULO II

Efeitos do Tombamento

Art. 16º. Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido ou mutilado:

I - o bem tombado somente poderá ser reparado, pintado ou restaurado com prévia autorização do Conselho Municipal de Preservação que acompanhará a execução dos trabalhos.

II - A obras de conservação, restauração e reparo do bem tombado serão feitas pelo proprietário as suas expensas. Se o proprietário não dispuser de recursos, a Prefeitura se encarregará da preservação.

Art. 17º. A saída de bens tombados, através de intercâmbio cultural, somente poderá acontecer mediante autorização prévia do Conselho; que condicionará uma prévia apresentação de documento com probatório do seguro do bem.

Art. 18º. Todos os bens imóveis tombados receberão uma placa com a seguinte inscrição: "Tombado pelo Patrimônio Histórico - Conselho Municipal de Preservação - Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás".

§ Único - Ao lado da placa outra com um breve histórico: nome, data de tombamento, nome do prefeito, presidente do conselho e dados gerais do bem.

Art. 19º. O Conselho Municipal de Preservação será consultado ante de qualquer deliberação que vise:

- I- construção ou reforma;
- II - utilização dos bens móveis ou imóveis tombados;
- III - modificação quantitativa e qualitativa do solo;

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

IV - poda ou derubada de espécies vegetais;

V - desmembramento de terreno;

§ único - O Conselho terá plenos poderes para coibir alterações danosas ao bem tombado e fiscalizar todo e qualquer trabalho de restauração ou reforma.

Art. 20º. A alienabilidade dos bens tombados por esta lei submete-se as restrições das Leis Federais, Estaduais sobre o sobre o assunto.

APROVADO

À Secretaria para Providenciar

TÍTULO

III, m / /

Sanções em caso de descumprimento da Lei

Presidente

Art. 21º. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei em se tratando de bem imóvel, sujeitará o proprietário a cumprir sanções determinadas pelo Conselho, conforme a natureza da infração:

I - em caso de destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa de ate 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração por qualquer forma, sem prévia autorização: multa de até 30% (trinta por cento) do valor do imóvel;

III - não observância de normas estabelecidas para os bens da área de entorno; multa de até 20% (vinte por cento) do valor venal;

IV - atraso no início da reconstrução ou restauração determinadas pelo Conselho; multa de 1% (um por cento) do valor venal por dia de atraso independente de modificação específica;

V - saída de bem para fora do território municipal sem autorização do Conselho; multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo de 3.000 (três mil) UFIR'S, ou outro índice que o substitua;

VI - falta de comunicação, na hipótese de extravio

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

ou furto de bem tombado; multa no valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 3.000 (três mil) UFIR'S ou outro índice que o substitua;

VII - posse privada de objetos de valor arqueológico ou paleoíndio; multa de valor equivalente a 300 (trezentos) e no máximo 3.000 (três mil) UFIR'S ou outro índice que o substitua.

§ único - O Conselho poderá ainda determinar a apreensão do bem tombado, para preservar a sua integridade de ou garantir o pagamento da multa.

Art. 22º. É terminantemente proibido a posse privada de objetos e materiais arqueológicos pertencentes ao município, sendo notificados os infratores e punidos em caso de não obediência da Lei

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

TÍTULO I

Art. 23º. A Prefeitura Municipal, adotará as medidas necessárias para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 24º. A base e fonte subsidiários desta Lei está contida nas leis federais e estaduais sobre o tema.

Art. 25º. O Conselho Municipal atuará em sintonia com o Conselho Estadual e Federal.

Art. 26º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, regodadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 18 dias dos mês de Maio de 1998.

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 05/08/98

Carlos Antonio Siqueira Dias
Vereador-Presidente

Presidência do Poder Executivo Municipal
Poder Executivo Municipal
EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

ou furto de bem tombado, multa no valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 3.000 (três mil) UFIR'S ou outro índice que o substitua;

VII - posse privada de objetos de valor arqueológico ou paleoíndio, multa de valor equivalente a 300 (trezentos) e no máximo 3.000 (três mil) UFIR'S ou outro índice que o substitua.

§ único - O Conselho poderá ainda determinar a apreensão do bem tombado, para preservar a sua integridade de ou garantir o pagamento da multa.

Art. 22º. É terminantemente proibido a posse privada de objetos e materiais arqueológicos pertencentes ao município, sendo notificados os infratores e punidos em caso de não obediências da Lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

TÍTULO I

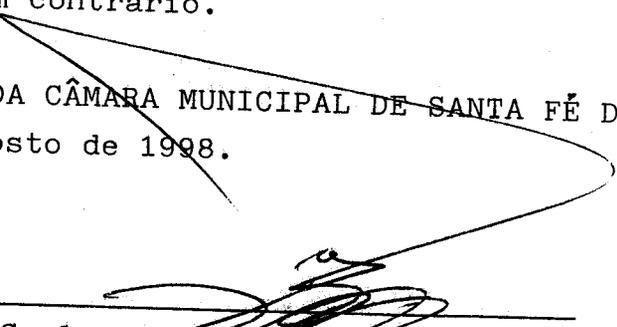
Art. 23º. A Prefeitura Municipal, adotará as medidas necessárias para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 24º. A base e fonte subsidiários desta lei está contida na leis federais e estaduais sobre o tema.

Art. 25º. O Conselho Municipal atuará em sintonia com o Conselho Estadual e Federal.

Art. 26º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 05 dias do mês de Agosto de 1998.


Carlos Antonio Siqueira Dias
- Presidente da Câmara -

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO